



07/12/2020

Número: **0802044-84.2018.8.15.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Itaporanga**

Última distribuição : **20/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.006,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO SALVIANO DO NASCIMENTO (AUTOR)	JOSE NICODEMOS DINIZ NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37547 897	07/12/2020 14:42	2711107_IMPUTACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Outros Documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB

Processo: 08020448420188150211

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO SALVIANO DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa **em 18/10/2018**

Ocorre que a parte autora não entregou toda a documentação necessária, eis que deixou de apresentar **DOCUMENTAÇÃO MÉDICA CONFORME**.

Assim, na data de **23/10/2018** a Seguradora enviou correspondência a parte autora a qual quedou-se inerte.

De acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona, vejamos:

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

§2º Os documentos referidos no §1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. (gn)

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo, porém, toda documentação que comprove o nexo causal entre o sinistro e o dano proveniente, na sua falta não há como a Seguradora realizar o pagamento do seguro perquirido.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/12/2020 14:42:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120714425718600000035823312>
Número do documento: 20120714425718600000035823312

Num. 37547897 - Pág. 1

Neste sentido deveria a parte autora cumprir com a exigência documental, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que parte não apresentou em seu requerimento administrativo documentos imprescindíveis a seu pedido, o que ensejou o cancelamento do pedido ante a caracterização da sua desídia.

Em se quedando ele inerte, restou de forma a restar patenteado seu desinteresse no prosseguimento do processo administrativo instaurado, apesar de científica para impulsionar

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja esse o entendimento do i. Magistrado, requer o sobremento do processo por 30 (trinta) dias para que a parte autora reabra o pedido administrativo entregando toda a documentação necessária para que possa haver a correta regulação administrativa.

DO LAUDO PERICIAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Verifica-se que o boletim de atendimento médico não informa a ocorrência de acidente de trânsito, bem como não é possível atestar a lesão sofrida pelo autor, tendo em vista que o referido documento encontra-se com grafia ilegível.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/12/2020 14:42:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120714425718600000035823312>
Número do documento: 20120714425718600000035823312

Num. 37547897 - Pág. 2

SUS ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DISTRITAL DE ITAPORANGA - FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

3 DA UNIDADE: 2041284 CGC/CPF: 08.778.268.0019-09
HOSPITAL DISTRITAL DE ITAPORANGA
RUA OSWALDO CRUZ, 383
PIO: ITAPORANGA ESTADO: PARÁ MUNICIPIO: PB

Atendimento: ACIDENTE DE TRÂNSITO
Paciente: JOÃO SALVIANO DO NASCIMENTO
Sexo: M
Idade: 44 anos | Data de nascimento: 01/07/1973 | Documento: rg:1579981
MARINA SALVIANO DO NASCIMENTO
Profissão: RUA GUERREIRA PINTO BRANCO
Centro: Centro
UF: CEP: 58010-000 - BOA VENTURA - PB - 58990-000 - 256210
Cidade: (83) 3755-8517 CID: 335390
Hora de impressão da ficha: 13/07/2018 07:32:13 SSVN:

PA: TEMP:
ANAMSESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)
*Exame aceito
doenças*

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPOS)
exames feitos AD

RESULTADOS
exames feitos AD

CHAVE: HCD

MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS

01 - BILÉTICO CARÁTER DO ATENDIMENTO
 02 - URGÊNCIA Hora de atendimento do paciente pelo médico:
 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA:
 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO:
 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVOLVIMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS:
 PROCEDIMENTO - descrição:

DIAGNÓSTICO: *farto de Ceto*

MEDICAÇÃO: ENCAMINHAMENTO: CID-10:
 1- PRESENTE OBSERVAÇÃO RESIDÊNCIA INTERNAÇÃO
 2- APLICADA OUTRO HOSPITAL ÓBITO OUTROS

SERViços REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO:
 1-
 2-
 3-

ASS. DO(S) PROFISSIONAL(ES) / ASSISTENTE(S) / CUIDADOR(S): *Antônio Nunes de Britto
Medico
Suelio Moreira Torres* CBO:
 ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE / OU RESPONSÁVEL: *J.R. Ricardo e Paula Souza* OU POLEGAR DIREITO:
 ASS. DO REVISOR TÉCNICO: *CARMO* ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO: *CARMO*

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA, 3 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/12/2020 14:42:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120714425718600000035823312>
 Número do documento: 20120714425718600000035823312

Num. 37547897 - Pág. 3